



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Recurso nº : 133.908
Matéria : IRPJ E OUTROS -Ex(s): 1994
Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS PRAÇA BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.491

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRA DE VEÍCULOS - Os veículos encontrados no pátio de estabelecimento comercial, cujo objeto social seja a revenda ou a intermediação na venda de veículos, quando acompanhados de documentação assinada pelo proprietário, autorizando a transferência do bem junto ao órgão de registro, constituem estoque de mercadorias. Não havendo registro da entrada ou contratos que comprovem que foram recebidos em consignação, considera-se que tenham sido adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária. A presunção de omissão de receitas pode ser elidida quando apresentada prova em contrário.

IRPJ E CSLL - ANO CALENDÁRIO DE 1994 - Não devem subsistir lançamentos de IRPJ e CSLL, referente a omissão de receitas, com base no lucro presumido, no ano-calendário de 1994, tendo como amparo os art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992.

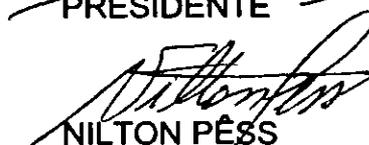
COFINS - Caracterizada a omissão de receitas, cabível o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS PRAÇA BRASIL LTDA.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e do IRF, bem como excluir da base de cálculo da CSLL e da COFINS a importância de R\$ 6.773,00, vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora) que o provia parcialmente para excluir da tributação apenas a importância de R\$ 6.773,00, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

Recurso nº : 133.908
Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS PRAÇA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foram formalizados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativos ao ano-calendário de 1994, no valor total de 94.561,76 Ufir, com multa e demais acréscimos cabíveis, devido às irregularidades descritas como omissão de receitas, decorrente da aquisição de veículos que se encontravam no estabelecimento para comercialização sem a emissão de Notas Fiscais de Entrada, conforme Termo de Verificação de fls.45.

Inconformada com as autuações, a contribuinte apresentou impugnação às fls.72/79, em 05/12/1994, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

Que devido às freqüentes fiscalizações estaduais, os documentos contábeis/fiscais ficam em poder dos agentes fiscais, o que dificultam o arquivamento e a emissão das Notas Fiscais de Entrada;

Que os veículos encontrados no seu domicílio fiscal foram recebidos em consignação. Apresenta documentos tentando esclarecer as operações envolvendo os veículos Gol, placa VG 4860, e Quantum, placa TU 0849, os quais elidem a presunção de omissão de receitas;

Que as provas relacionados não são suficientes para a manutenção dos Autos de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

Que o valor tributável deve ser reduzido em 50%, pois o §2º do art. 892 do RIR/94 determina que será considerado lucro, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, o valor correspondente à cinquenta por cento dos valores omitidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão de nº 0070, de 29 de outubro de 2001, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRA DE VEÍCULOS. Os veículos encontrados no pátio de estabelecimento comercial cujo objeto social seja a revenda ou a intermediação na venda de carros, quando acompanhados de documentação assinada pelo proprietário autorizando a transferência do bem, junto ao Departamento de Trânsito, constituem estoque de mercadoria. Não havendo registro de entrada ou contratos que comprovem que foram recebidos em consignação, considera-se que tenham sido adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária

IRPJ - IRRF. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, não se aplicam no ano calendário de 1994 os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92. Prevalência das regras anteriores, que autorizam reduzir a base de cálculo do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida e cancelar o IR-FONTE lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, não se aplica no ano calendário de 1994 o art. 43 da Lei n.º 8.541/92. Há que se retificar a base de cálculo relativa à omissão de receitas para 10% (dez por cento) da receita omitida, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 7.689, de 1988.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n.º 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), não subsiste o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

*MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/1991.
Lançamento Procedente em Parte*

Às fls. 146 a 151 a contribuinte inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento que decidiu pela improcedência parcial da exigência fiscal, argumenta em sua defesa, em síntese:

Que apesar da exclusão de parte da exigência fiscal, reconhecendo que não houve receita omitida em relação a um dos automóveis, conforme item 41.1 do Relatório Fiscal, discorda da tributação referente aos demais veículos encontrados no pátio do estabelecimento.

Que ns seus documentos contábeis e fiscais à época da fiscalização, em virtude de freqüentes diligências fiscais, ficavam em poder dos agentes fiscais, dificultando o arquivamento e a emissão de Notas Fiscais de Entrada das operações realizadas. E que não lhe foi concedido o prazo pedido para localização dos documentos.

Que na fase impugnatória anexou declarações dos fornecedores, pessoas físicas, de que os veículos se encontravam em consignação. Juntou também, Notas Fiscais de dois veículos comprovando que os mesmos encontravam-se em consignação, Fichas de Inventário Físico de Veículos Automotores elaboradas pela

Y. L. L.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

fiscalização e assinadas pelo representante legal da empresa, de nºs. 17/20 e 20/20, em que o primeiro foi excluído da apuração do crédito tributário. Quanto ao segundo, apresentou declaração que o mesmo se encontrava em consignação, acompanhada das Notas Fiscais de Entrada e de Devolução por ter sido retirado pelo proprietário.

Que não teve a possibilidade de comprovar a origem dos demais veículos encontrados nas dependências da empresa, portanto, não pode se concluir que houve omissão de receitas.

Que o simples fato de estarem registrados na sua contabilidade, não se caracteriza omissão de receita, pois a presunção legal admite prova em contrário, o que não foi possibilitado.

Requer ao final a anulação da exigência, ou ao menos que seja excluído o montante do crédito tributário decorrente do veículo constante da Ficha nº20/20.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O litígio está restrito aos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrentes de omissão de receitas caracterizada pela constatação na fiscalização de veículos no estabelecimento da recorrente, desacompanhado de documentos contábeis e fiscais.

No presente caso, os veículos estavam no estabelecimento da autuada, cujo objeto social é a revenda ou a intermediação na venda de carros, possuidora dos documentos de porte não obrigatório, contendo a assinatura do antigo proprietário autorizando a transferência do bem, configurando situação que permite ao Fisco concluir que os veículos compunham o estoque da autuada e foi pago certo preço por eles.

Concluiu a fiscalização que os veículos encontrados na empresa sem a respectiva Nota Fiscal de Entrada, foram adquiridos com receitas omitidas à incidência tributária.

O entendimento reiterado deste Conselho é no sentido de que a falta de escrituração da aquisição de mercadorias, autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa

Como se trata de presunção relativa é admitida prova em contrário e sua apresentação resolve a lide a favor do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

Tanto é assim, que a autoridade de Primeira Instância considerou os argumentos e documentos trazidos pela autuada na fase impugnatória em relação ao veículo Gol, placa VG 4860, Ficha 17/ 20 e excluiu o valor do mesmo da exigência fiscal.

Embora a recorrente argumente que não lhe foi oferecida a possibilidade de apresentar provas, não existe pedido de prorrogação de prazo ou qualquer documento acostados aos autos nas diversas fases do processo administrativo, exceto em relação aos documentos referentes aos veículos constantes das Fichas de Inventário, que os apresentou na fase impugnatória.

O primeiro caso não faz parte do litígio, vez que já foi exonerado da tributação o valor do veículo constante da ficha 17/20.

Em relação aos documentos do veículo Quantum, placa TU 0849, Ficha 20/20, no Certificado de Registro do Veículo expedido pelo DETRAN São Paulo, consta a Autorização de Transferência de Veículo. No verso do Registro consta a assinatura do proprietário Antonio Silveira Macedo e a data de 30/06/94, anexado em 03/11/1994, pela fiscalização.

Esclareça-se que na fase impugnatória a autuada juntou a declaração de fls.95, feita por Manoel Batista Garcia, que não é o proprietário do veículo constante do Certificado de Registro.

No entanto, constata-se que o documento de transferência do veículo estava datado de 30/06/1994 e somente em 03/11/1994, foi apreendido pela fiscalização, após o transcurso de mais de quatro meses.

Também há que se considerar usual, a transferência de veículos apenas com a assinatura em branco no documento de transferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

Por outro lado, não há qualquer indício de falsidade na declaração prestada pelo Sr. Manoel Batista Garcia.

O artigo 228 do RIR/94 transcrito a seguir, prevê as hipóteses legais que autorizam a presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

"Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 2º).

Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas:

a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados;

b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

RIR/99: Inciso III do Art. 281"

Assim, concluo pela manutenção da exigência em relação aos valores dos veículos encontrados desacompanhados de documentação comercial ou fiscal, pois a contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal. Quanto à tributação do valor de R\$ 6.773,00, relativo ao veículo Quantum, placa TU 0849, Ficha 20/20, deve ser excluído do lançamento.

As autuações do IRPJ e do IRRF, ano-calendário de 1994, foram efetuadas com enquadramento legal nos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que prevê a tributação à alíquota de 25%, considerando como base de cálculo o valor total da receita omitida.

A decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, manteve o lançamento com base na legislação anterior, entendendo que se encontrava em pleno vigor o artigo 6º da Lei n.º 6.468, de 1977, e que este preceito legal era mais benéfico para a contribuinte pois mandava considerar como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

base de cálculo do imposto 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, enquanto que o artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992, determinava que fosse tomado como base de cálculo para o lançamento de ofício o montante integral das receitas omitidas. Existe sustentação legal para a tributação dessas receitas omitidas durante o período compreendido entre 1993 e 1994.

Embora não modifique no presente caso a decisão recorrida, entendo caber expressar o meu entendimento quanto à aplicação dos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, tendo em vista os fundamentos diferentes da referida decisão.

A matéria está tratada no artigo 43, da Lei 8.541/92, que assim dispõe:

Art. 43 – Verificada omissão de receita a autoridade tributária lançará o Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§1º

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto apurado será definitivo.

Portanto, o dispositivo legal retro citado prevê o tratamento tributário da omissão de receita de forma genérica, entendendo-se que alcança tanto o Lucro Real como o Presumido e o Arbitrado. O *caput* desse artigo menciona que a base de cálculo da tributação da omissão de receita é o valor omitido, sendo tributada à alíquota de 25%.

Caso ainda restasse alguma dúvida, o artigo 3º da Medida Provisória 492, editada em 05 de maio de 1994 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.064, de 21 de junho de 1995, deu nova redação ao § 2º do artigo 43, passando a ser o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e o imposto e contribuições incidentes sobre a omissão serão definitivos.

A Lei nº 9.064/95, foi fruto da conversão da Medida Provisória nº 492 com sucessivas edições até a de nº 1.003, culminando com o projeto de conversão nº 11/95.

Esclareça-se que as Medidas Provisórias de nºs. 423, 444 e 467 antecederam a Medida Provisória 492 e somente nesta edição foi incluído o artigo 3º.

Como no presente caso, restou comprovada a omissão de receitas apuradas no ano-calendário de 1994 e a base de cálculo para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é a totalidade da omissão de receitas, de acordo com os dispositivos legais acima mencionados, em vigor desde 05 de maio de 1994, quando foi editada a Medida Provisória nº 492.

Os lançamentos reflexos de CSLL e COFINS devem seguir o principal IRPJ, pela relação de causa e efeito entre eles.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso interposto pela interessada para excluir da tributação a parcela de R\$ 6.773,00.

Sala das Sessões-DF., em 29 de janeiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator Designado

Por deliberação do Sr. Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fui designado para proferir o voto vencedor, que ora apresento.

Nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra da ilustre Conselheira Nadja Rodrigues Romero, o adoto.

Inicialmente registro que concordei com a colega Conselheira Relatora originária, no sentido de considerar os argumentos recursais quanto ao veículo Quantum, placa TU 0849, ficha 20/20, no sentido de excluir da base de cálculo, o valor de R\$ 6.773,00, unicamente com referencia a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pelas razões posteriormente apresentadas.

Quanto às exigências referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, verifico que as mesmas foram formalizadas recebendo como enquadramento legal, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, c/c o art. 3º da MP nº 492, de 05 de maio de 1994, tendo como base de cálculo o valor total das receitas tida como omitidas.

O Julgamento em primeira instância (1ª Turma da DRJ em Campinas – SP), registra que a Lei nº 8.541/92, estabeleceu a forma de tributação das receitas omitidas para empresas tributadas com base no lucro real, não se manifestando a respeito daquelas optantes pelo lucro presumido, que foi o caso da contribuinte, nos períodos base, assim como nos casos de arbitramento do lucro. Entendeu não cabível o enquadramento legal aplicado nos autos de infração analisados, até porque a MP 492, de 05 de maio de 1994, que deu nova redação aos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

passou a alcançar todas as formas de tributação das pessoas jurídicas (lucro real, presumido e arbitrado), porém com eficácia somente a partir do ano-calendário de 1995.

Entretanto, considerou válida a legislação anterior, que tratava de lançamento de ofício por omissão de receitas (Lei nº 6.468/77, art. 6º), no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, já que as normas citadas não foram expressamente revogadas pela Lei nº 8.541/92. Sendo a Lei nº 6.468/77, mais benéfica para a contribuinte, pois mandava considerar como base de cálculo do imposto, 50% dos valores omitidos, enquanto o art. 43 da Lei nº 8.541/92, determinava que fosse tomado como base de cálculo para o lançamento de ofício o montante integral das receitas omitidas, o acórdão reduziu a base de cálculo para o IRPJ para 50%, reduzindo consequentemente a exigência dos tributos.

No concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi retificada a base de cálculo relativa a omissão de receitas para 10% da receita omitida, na forma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei 7.689/88. Justifica o procedimento entendendo que somente a partir de 01 de janeiro de 1995, a base de cálculo da CSLL, no caso de omissão de receita, passou a ser determinada com base no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92, com as alterações promovidas pela MP nº 492/94, convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 9.064/95.

Justifica seu procedimento, dizendo entender que, apesar de o enquadramento legal ter considerável importância, a existência de erro na capitulação legal da infração, ou mesmo a sua ausência, não acarretaria nulidade do auto de infração, quando a descrição legal dos fatos e das infrações é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações feitas. Considera correta a descrição dos fatos, perfeitamente caracterizada e comprovada a omissão de receita, tendo sido respeitada a verdade material e o princípio da legalidade.

Concordo com o acórdão recorrido quanto ao enquadramento legal não perfeitamente aplicado, desde que a descrição dos fatos e a infração for exata,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001848/94-46
Acórdão nº : 103-21.491

possibilitar ao contribuinte o exercício pleno de seu direito de defesa. Entretanto, no caso presente, ouse discordar das conclusões da turma julgadora.

Verifico não ter os lançamentos somente sido ajustados a legislação aplicável. O que ocorreu de fato, foi a realização de um novo lançamento, não simplesmente aplicando nova base legal, mas sim apurando nova base de cálculo, com referência às exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Entendendo não ter a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nem o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, competência legal para a formalização de lançamento, votei no sentido de excluir das exigências, as parcelas referentes ao IRPJ e a CSLL.

Quanto a COFINS, não tendo o lançamento sido modificado em sua essência, voto no sentido de excluir da base de cálculo somente o montante de R\$ 6.773,00, além do já considerado pelo acórdão recorrido.

Resumindo e concluindo, o meu voto foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: 1) em relação ao IRPJ e CSLL, excluir a totalidade dos créditos mantidos em julgamento de primeira instância; 2) em relação ao COFINS, excluir da sua base de cálculo, a importância de R\$ 6.773,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


NILTON PÊSS

